TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	328998/11
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO:	ALBERTO GIANSANTI NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, ELIZABETH STIPP CAMILO, FABIANO HENRIQUE DARCIN, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MARCOS ANTONIO ROCHA DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, SIGFRID WILLI SCHWEIGERT, VALENTIN DARCIN
ADVOGADO / PROCURADOR:	DIEGO RAMIRES BITTENCOURT, VALDINEI JESOEL DA CRUZ
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3448/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Duração razoável do processo. Arquivamento sem julgamento de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar irregularidades no recebimento de gratificações por tempo de serviço e décimo terceiro salário por servidores do **MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**.

Inicialmente, por meio do Despacho n. 808/13 – GCG (peça 5), diante da ausência de elementos para análise do feito, determinou-se a intimação do Município para manifestação preliminar que, em resposta, apresentou esclarecimentos e documentação (peça 26).

Por meio do Despacho n. 303/14 – GCG (peça 34), a representação foi recebida, determinando-se a citação dos interessados para a apresentação do contraditório e ampla defesa.

O ex-prefeito, **VALENTIN DARCIN**, apresentou defesa (peça 43), argumentando que, conforme a Lei Municipal n. 10/2006, as gratificações concedidas são justificadas pela progressão horizontal devido à apresentação de certificados de conclusão de cursos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IOMU

FABIANO HENRIQUE DARCIN, servidor público, apresentou manifestação (peça 44) também citando a Lei Municipal n. 10/2006 como base para sua progressão horizontal, mencionando a realização de cursos, simpósios, palestras e conferências.

SIGFRID WILLI SCHWEIGERT apresentou defesa (peça 52), afirmando que o art. 17 da Lei Municipal n. 10/2006 permite ao Poder Executivo conceder gratificações de até 100% sobre o vencimento básico. Destacou que a lei não traz os requisitos objetivos para a concessão das gratificações, deixando essa decisão a critério do chefe do Executivo.

ALBERTO GIANSANTI NETO apresentou defesa, argumentando, em síntese, a regularidade das gratificações (peça 65).

SIGFRID WILLI SCHWEIGERT e **MARCOS ANTÔNIO ROCHA DE MORAES** sustentaram que foram beneficiados por verbas relativas ao Programa Saúde da Família Indígena, pagas por órgão federal (peças 93, 102 e 111). Argumentaram ainda que parte dos valores contidos na Instrução n. 2.266/14 – DCM (peça 73) se refere a plantões médicos superiores a 24 horas semanais.

FABIANO HENRIQUE DARCIN apresentou contraditório, afirmando que não houve irregularidade nos pagamentos de suas gratificações, oriundas de progressão funcional (peça 121).

Na Instrução n. 2.879/22 (peça 125), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) entendeu que a análise do mérito depende de uma dilação probatória minuciosa, sendo inviável o exame da questão sem as provas que estão sob o poder do Município. Em vista disso, opinou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Divergindo da instrução supracitada, o Ministério Público de Contas entendeu pela continuidade processo e que seria possível proceder ao julgamento de mérito com base nas provas e documentos juntados, conforme o Parecer n. 813/22 (peça 126).

Na Instrução n. 196/23 (peça 138), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que houve mudanças significativas na jurisprudência em relação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IOMU

ao reconhecimento da prescrição do ressarcimento ao erário pelo STF (Recurso Extraordinário n. 636.866, Tema n. 899 de Repercussão Geral). Opina que, no presente caso, deva ser declarada a ocorrência da prescrição intercorrente, pois houve a paralisação do processo por mais de 4 (quatro) anos.

Subsidiariamente, entendeu por uma nova intimação dos interessados para a apresentação de documentos e informações.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n. 1.060/23 (peça 140), defendeu a continuidade do processo diante da imprescritibilidade das ações de reparação de dano ao erário e acompanhou o entendimento da unidade técnica pela nova intimação dos interessados para a obtenção de maiores informações.

MARCOS ANTÔNIO ROCHA DE MORAES e SIGFRID WILLI SCHWEIGERT retornaram ao feito (peças 148-149), alegando que SIGFRID WILLI SCHWEIGERT teria sido cedido temporariamente ao Programa Federal de Saúde da Família Indígena da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e que os numerários discriminados corresponderiam a verbas federais repassadas como remuneração pela sua atuação no âmbito do programa.

Suscitaram que esta Corte não possuiria competência para examinar a regularidade dessa transferência em específico, posto que se trataria de verba da União para o financiamento do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, e que as quantias não teriam sido incorporadas, em momento algum, ao patrimônio da municipalidade, diante da competência federal exclusiva.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)** emitiu a Instrução n. 5.406/23 (peça 146), opinando pela **procedência** da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de sanções e determinação de ressarcimento ao erário. Rechaçou a alegação de incompetência, visto que a atribuição do TCU de controlar a aplicação dos recursos repassados pela União não se confunde, nem conflitua com a Tomada de Contas Extraordinária de competência desta Casa, cujo exame compreende todas as despesas de pessoal realizadas pelo ente municipal.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 484/24 (peça 152), opina pela **procedência parcial** do feito, condenando-se os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IOMU

responsáveis ao ressarcimento ao erário, além da imputação de multas e das demais sanções administrativas particularizadas pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme detalhado no relatório desta decisão, o processo foi autuado no ano de 2011, o que significa que o expediente está tramitando nesta Corte de Contas há 13 anos.

Considerando o tempo decorrido e a natureza das medidas que seriam adotadas após a decisão, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é a deliberação mais adequada.

No que se refere ao andamento do processo, é possível observar que a morosidade na tramitação ocorreu em alguns momentos específicos, conforme detalhado no quadro a seguir:

ATO	UNIDADE	DATA DE RECEBIMENTO	DATA DE ENCAMINHAMENTO
AUTUAÇÃO	DP	1º/06/2011	02/06/2011
Despacho Processual Diverso n. 1457/2011	GP	02/06/2011	11/12/2012
Despacho n. 808/2013	GCG	11/12/2012	03/02/2013
Certidão Diversa n. 4795/2014	SMPjTC	13/11/2014	03/02/2017
Instrução n. 2879/2022	CGM	20/04/18	03/08/22

Assim, por longos períodos durante a tramitação deste processo, não ocorreram análises ou movimentações. Ademais, destaca-se que a primeira

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IOMU

manifestação conclusiva sobre a matéria ocorreu em 28 de julho de 2022, ou seja, 11 (onze) anos após a autuação, por meio da Instrução n. 2.879/22 (peça 125).

Dessa forma, verifica-se que a tramitação dos autos não se coaduna com o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual visa garantir a tramitação processual – tanto nas esferas judicial quanto administrativa – em prazo razoável, assegurando os meios necessários para a efetivação de um procedimento célere e adequadamente instruído.

No mesmo sentido, os arts. 4º, 6º e 8º do CPC protegem o jurisdicionado, resguardando a tramitação em prazo razoável como fator de promoção da dignidade da pessoa humana.

Isso, porque a ineficiência no andamento do processo compromete a justiça e o devido procedimento legal de contraditório e ampla defesa, afetando negativamente as partes envolvidas:

> PROCESSO ADMINISTRATIVO – DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE – INOBSERVÂNCIA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. A Administração Pública possui o dever de observância das prescrições legais, isto é, um verdadeiro dever de juridicidade no cometimento de suas mais diversas funções. Dessa forma, quando há inobservância dos deveres a ela impostos pela ordem jurídica, por certo, tem-se a inatividade do Estado. 2. A demora injustificada da Administração em decidir sobre o requerimento do impetrante contraria o direito à duração razoável do processo administrativo, art. 5°, inc. LXXVIII, da CF e o princípio da eficiência, art. 37 da CF. (TJ-DF, Processo n. 07023339120198070018, Acórdão n. 1225898, rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva, 7ª Turma Cível, j. 22/1/2020, DJE: 3/2/2020).

No mesmo sentido, vejamos o posicionamento do Supremo Tribunal de Justiça:

> RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – DEMORA EXCESSIVA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. Trata-se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IOMU

> de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, está inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação. 2. [...]. A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica tema. (STJ, Resp. 1.383.776/AM, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 06/09/2018, grifo nosso).

Dessa forma, considerando os períodos de morosidade da tramitação processual evidenciados, entendo que o feito deva ser extinto sem a resolução de mérito, em simetria com os princípios da lei maior.

3 VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IOMU

Ante o exposto, VOTO pelo **encerramento sem resolução de mérito** da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo a expedição do processo para a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **encerramento sem resolução de mérito** da presente Tomada de Contas Extraordinária;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IOMU